



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097700 - SP (2025/0434978-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MESSIAS ZACARIAS DE BARROS
ADVOGADO : CÍCERO GOMES DE LIMA - SP265627
AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE
ADVOGADOS : MARCELO ASSAD HADDAD - SP277676
LUIZ EDUARDO OSSE - SP143668
SARA KELLE SANDES LIMA - SP328650
LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO - SP277676

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA, EXTINTIVA DE COMODATO, DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SERVIDÃO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. USUCAPIÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO. RITOS. INCOMPATIBILIDADE. DISPOSITIVO. COMANDO NORMATIVO. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA Nº 518/STJ.

1. A legislação apontada no recurso especial não possui comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial (Súmula nº 284/STF).
2. É incabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme Súmula 518/STJ.
3. Agravo interno não provido. Tutela de urgência prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097700 - SP (2025/0434978-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MESSIAS ZACARIAS DE BARROS
ADVOGADO : CÍCERO GOMES DE LIMA - SP265627
AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE
ADVOGADOS : MARCELO ASSAD HADDAD - SP277676
LUIZ EDUARDO OSSE - SP143668
SARA KELLE SANDES LIMA - SP328650
LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO - SP277676

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA, EXTINTIVA DE COMODATO, DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SERVIDÃO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. USUCAPIÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO. RITOS. INCOMPATIBILIDADE. DISPOSITIVO. COMANDO NORMATIVO. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA Nº 518/STJ.

1. A legislação apontada no recurso especial não possui comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial (Súmula nº 284/STF).
2. É incabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme Súmula 518/STJ.
3. Agrado interno não provido. Tutela de urgência prejudicada.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por MESSIAS ZACARIAS DE BARROS contra a decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 113/115).

Em suas razões (e-STJ fls. 120/128), a parte agravante alega que a aplicação da Súmula nº 284/STF foi indevida, pois o recurso especial delimitou com precisão a controvérsia — omissão do acórdão recorrido quanto à análise da usucapião arguida em contestação — e indicou, de forma objetiva, a violação aos arts. 336 e 350 do Código de Processo Civil.

Reitera que a usucapião pode ser arguida como matéria de defesa, nos termos da Súmula nº 237/STF, e que negar seu exame por inadequação procedimental equivale a rejeitar sua natureza de prejudicial de mérito, consistente em fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, estando, assim, inteiramente esclarecido o motivo da ofensa aos dispositivos indicados como violados.

Afirma existir contradição lógica na decisão agravada ao, simultaneamente, afastar o a incidência da Súmula nº 237/STF, que versa sobre o mérito da tese, e aplicar a Súmula nº 284/STF,

Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos para reforçar a necessidade de afastar o óbice e viabilizar o conhecimento do recurso especial.

Por fim, requer tutela de urgência para suspender o processo de origem e os efeitos da sentença até o julgamento final do agravo interno (e-STJ fls. 126/128).

Sem impugnação pela parte agravada (e-STJ, fl. 133).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como afirmado na decisão agravada, os dispositivos apontados como violados, arts. 336 e 350 do Código de Processo Civil - que disciplinam o ônus do réu de alegar, na contestação, toda a matéria de defesa e o prazo para a oitiva do autor acerca de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito - não possuem força normativa suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão combatido de que a usucapião não pode ser suscitada como pedido contraposto em virtude da diversidade de ritos entre a presente ação e o procedimento necessário ao seu reconhecimento.

Assim, ao contrário do afirmado no presente agravo interno, esta circunstância configura a deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência do óbice da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESOLUÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAS. LUCROS CESSANTES. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 402 E 403 DO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 492 E 509, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO INFIRMADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.

[...]

4. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso especial que indica como malferido dispositivo legal desprovido de comando normativo capaz de desconstituir o acórdão hostilizado (Súmula nº 284/STF).

5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.885.160/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024)

Ademais, não há contradição entre as proposições da decisão agravada, pois não houve exame de mérito da apontada ofensa da Súmula 237/STF, uma vez que, como afirmado na aludida decisão, não cabe o recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular, conforme prevê a Súmula nº 518/STJ.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E ENCARGOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. VENDA CASADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO.

(...)

7. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme disposto na Súmula 518 do STJ.

(...) (REsp n. 2.202.326/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC; PREQUESTIONAMENTO; VIOLAÇÃO DE SÚMULA; DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, sendo incabível recurso especial por alegada violação de enunciado sumular.

(...)

4. Não cabe recurso especial fundado em suposta violação de enunciado de súmula, conforme Súmula 518 do STJ.

(...) (AREsp n. 2.735.097/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se)

Assim, não tendo sido trazidos fundamentos para a modificação das conclusões da decisão agravada, ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por sua vez, evidenciada a falta de plausibilidade das teses recursais, fica prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.700 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0434978-0

Número de Origem:
10052334020178260268 21005040920258260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MESSIAS ZACARIAS DE BARROS

ADVOGADO : CÍCERO GOMES DE LIMA - SP265627

AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

ADVOGADOS : MARCELO ASSAD HADDAD - SP277676

LUIZ EDUARDO OSSE - SP143668

SARA KELLE SANDES LIMA - SP328650

LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO - SP277676

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MESSIAS ZACARIAS DE BARROS

ADVOGADO : CÍCERO GOMES DE LIMA - SP265627

AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

ADVOGADOS : MARCELO ASSAD HADDAD - SP277676

LUIZ EDUARDO OSSE - SP143668

SARA KELLE SANDES LIMA - SP328650

LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO - SP277676

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026